



Mfaa-6

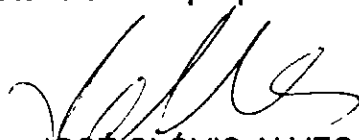
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10245.000135/2002-26
Recurso nº : 134.448 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - EX.: 2001
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Interessada : TERRATRAN - TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA
Sessão de : 12 DE JUNHO DE 2003
Acórdão nº : 107-07.216

RECURSO "EX OFFICIO" - IRPJ: Devidamente fundamentada na prova dos autos e na legislação pertinente a insubsistência das razões determinantes de parte da autuação, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto pelo julgador "a quo" contra a decisão que dispensou o crédito tributário da Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela PRIMEIRA TURMA DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM/PA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER e NEICYR DE ALMEIDA.

Processo nº : 10245.000135/2002-26
Acórdão nº : 107-07.216

Recurso nº : 134.448
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

RELATÓRIO

A 1ª TURMA DA DRJ EM BELÉM – PA. recorre de ofício a este Colegiado do seu Acórdão nº 687, de 10/09/2002, que julgou improcedente o lançamento contra Terratran Terraplanagem e Transportes Ltda, para cobrança do imposto de renda da pessoa jurídica, objeto da DIPJ e nas DCTFs apresentadas por ela.

A autoridade julgadora de primeira instância motivou o seu convencimento, com base em atos da Administração Tributária, segundo os quais, em tal situação, descabe lançamento de ofício, devendo a repartição fiscal promover a cobrança dos créditos tributários declarados.

Consta do voto condutor do acórdão recorrido, o autuante entendeu que, embora a empresa tenha declarado na DIPJ e nas DCTFs as receitas objeto do auto de infração, o lançamento de ofício se impunha porque a contribuinte não quitara o crédito tributário declarado.

A Turma de Julgamento motivou o seu convencimento no entendimento da Administração Tributária, manifestada na Nota Conjunta COSIT/COSAR/COFIS nº 535/97 e na IN SRF nº 77/98, art. 1º, de que em tal situação descabe o lançamento de ofício, devendo-se promover a cobrança do débito junto à Procuradoria da Fazenda Nacional.

 É o relatório. 

Processo nº : 10245.000135/2002-26
Acórdão nº : 107-07.216

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 9/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

O julgador de primeira instância examinou matéria tributária cujo crédito foi dispensado, em face das razões de fato e de direito apresentados pela impugnação, bem interpretando-os e dando-lhes a solução consentânea com a legislação própria e a jurisprudência deste Colegiado.

A decisão recorrida está devidamente motivada e aos seus fundamentos de fato e de direito de fls.101/102 ora me reporto como razão de decidir, como se aqui transcrito fora, para todos os efeitos legais, lendo-os, na íntegra, para melhor conhecimento do Plenário.

A decisão recorrida não merece reparos, devendo ser mantida em seus termos.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 2003.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES